



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 34/2019 da CCJR ao projeto de lei do Executivo nº 17 de 15 de março de 2019.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a revogação da Lei 47/2000 e dá outras providências.
2. Na mensagem, consta que o presente projeto de lei se justifica, por existir atualmente programas junto ao Governo Federal e Programa Municipal de Prevenção nas unidades escolares, tornando a Lei 47/2000, sem efeito.
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
5. A matéria em apreço é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.
6. Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria figura como de competência municipal, não havendo nenhum óbice à sua aprovação.
7. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, tendo sido observados os aspectos gramaticais e lógicos exigidos para sua elaboração, **podendo ser dispensada a redação final.**



017

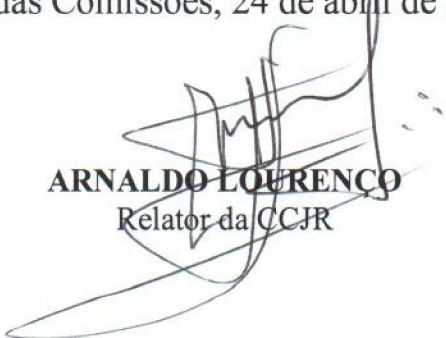
8. **No mérito**, vislumbra-se que já existe no Município programas que visa a realização de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde nas unidades escolares, como o Programa de Saúde na Escola – PSE com o Governo Federal e Programa Municipal de Prevenção, dentre eles o de Saúde Bucal e Oftalmológica, tornando a Lei 47/2000, sem efeito.

9. **Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do Art. 48 da Lei Orgânica.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, pelo que somos FAVORÁVEIS à deliberação da matéria em Plenário.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.


ARNALDO LOURENÇO
Relator da CCJR

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente da CCRJ


RODRIGO MENDES
Membro da CCJR

PELAS CONCLUSÕES